



Projeto de Lei Ordinária 028/2026
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE TARIFA NAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEUS DEPENDENTES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026, de autoria do vereador Elias do Nana que **DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DE TARIFA NAS LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E SEUS DEPENDENTES, NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - análise técnica

O Projeto de Lei, com as alterações propostas pela Emenda Modificativa, apresenta um propósito social e protetivo de inegável relevância, ao buscar a remoção de barreiras financeiras que impedem o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade à rede de proteção estatal. A iniciativa fortalece os mecanismos de combate à violência doméstica, em estrita consonância com a **Lei Maria da Penha** e o dever constitucional de proteção à família.

Sob a ótica constitucional e administrativa, a proposição, em sua nova redação, apresenta-se **formalmente legítima e materialmente compatível** com a competência





legislativa do Município. Ao adotar termos como "poderá instituir" e definir a medida como "política pública de mobilidade assistencial", a emenda apresentada ao texto original conferiu à norma uma natureza **programática e facultativa**. Dessa forma, o projeto deixa de impor ordens diretas ou criar obrigações coercitivas ao Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes e autorizações para a gestão municipal.

Nesse sentido, o texto não invade a autonomia do Prefeito nem viola o Art. 54 da Lei Orgânica do Município, uma vez que não cria cargos, não altera a estrutura administrativa nem interfere na organização interna de órgãos públicos de forma impositiva. A medida insere-se na competência do Município para organizar serviços de interesse local e legislar sobre transporte coletivo, atuando de forma colaborativa com o Executivo para garantir a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.


Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 028/2026.

É o parecer.

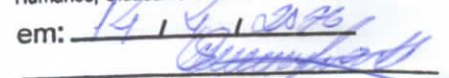
Anápolis, 14 de abril de 2026.


Vereador(a) Relator(a)

Adenilton Coelho de Souza
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência em: 14/4/2026

Presidente





Ementa: **Altera dispositivos do Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção temporária do pagamento de tarifa nas linhas de transporte coletivo urbano às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes no Município de Anápolis.**

O Vereador **Elias Francisco Bento – Elias do Nana**, com fundamento no **artigo 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis**, no uso de suas atribuições legais, apresenta **emenda modificativa** ao Projeto de Lei que dispõe acerca da isenção temporária do pagamento de tarifa nas linhas de transporte coletivo urbano às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes no Município de Anápolis.

Art. 1.º

O art. 1º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal **poderá instituir política pública de mobilidade assistencial** destinada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, consistente na **concessão de isenção temporária do pagamento de tarifa nas linhas de transporte coletivo urbano do Município de Anápolis**.

Parágrafo único. A medida prevista no caput **poderá ser estendida aos dependentes da mulher beneficiária**, enquanto perdurar a situação que justifique a concessão do benefício.

Art. 2º.

O art. 2º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A política pública prevista nesta Lei **poderá contemplar**, entre outros critérios, mulheres:

I – que possuam **medida protetiva de urgência**, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II – que estejam em **acompanhamento por serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar**, no âmbito da Secretaria Municipal de **Assistência e Políticas Sociais** ou órgão equivalente.





Art. 3º

O art. 3º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para fins de implementação da política prevista nesta Lei, o Poder Executivo **poderá adotar procedimentos administrativos**, tais como:

- I – cadastramento das beneficiárias e de seus dependentes;
- II – emissão de documento ou instrumento comprobatório para utilização do benefício;
- III – comunicação entre os órgãos responsáveis pela assistência social e pela mobilidade urbana.

Art. 4º

O art. 4º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O benefício **poderá ser concedido pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses**, admitida prorrogação mediante reavaliação da situação da beneficiária ou manutenção das medidas protetivas.

Art. 5º

O art. 5º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A política pública prevista nesta Lei **poderá assegurar a utilização do benefício em todos os dias e horários da semana**, observadas as condições estabelecidas em regulamentação própria.

Art. 6º

O art. 6º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º A operacionalização da política pública prevista nesta Lei observará os procedimentos técnicos definidos pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito da regulamentação pertinente.

Art. 7º

O art. 7º do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A execução das medidas previstas nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º. Permanece inalterado.

Art. 9º. Permanece inalterado.





JUSTIFICATIVA

A presente **Emenda Modificativa** tem por finalidade adequar a redação do Projeto de Lei que dispõe sobre a isenção temporária do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes no Município de Anápolis, conferindo-lhe natureza **programática e facultativa**, em conformidade com a técnica legislativa e com os limites da iniciativa parlamentar.

O objetivo da proposição permanece o mesmo: incentivar a adoção, no âmbito municipal, de **medidas de mobilidade assistencial** voltadas à proteção concreta das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da possibilidade de concessão de isenção temporária do pagamento de tarifa no transporte coletivo urbano.

A violência doméstica e familiar constitui grave violação aos direitos humanos, atingindo diretamente a dignidade da pessoa humana, fundamento da República previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de fenômeno estrutural que impõe ao Poder Público a adoção de medidas efetivas de prevenção, proteção e assistência às vítimas.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), estabelece mecanismos destinados a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo não apenas medidas protetivas de urgência, mas também a articulação de políticas públicas integradas nas áreas de assistência social, saúde, segurança pública e justiça. O art. 8º da referida Lei impõe aos entes federativos o dever de desenvolver políticas que garantam os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares.

Contudo, a efetividade dessas medidas depende da possibilidade real de acesso aos serviços da rede de proteção. Em muitos casos, a vítima encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica, dependência financeira ou isolamento geográfico, o que dificulta seu deslocamento até delegacias especializadas, centros de referência, serviços de acolhimento, atendimento psicológico e assistência jurídica.

A limitação de recursos para custear o transporte público pode representar obstáculo concreto à busca por proteção estatal, prolongando o ciclo de violência e comprometendo a segurança da mulher e de seus dependentes.

Nesse contexto, a mobilidade urbana assume papel fundamental na garantia de acesso à rede de proteção e assistência. A possibilidade de adoção de **medidas de mobilidade assistencial**, como a isenção tarifária temporária no transporte coletivo urbano, configura importante instrumento de política pública voltado à garantia do exercício de direitos fundamentais.

A medida encontra fundamento também no art. 226, §8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Essa Casa é Sua

Sob o prisma da competência legislativa, o Município possui atribuição para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo urbano, conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.

A presente emenda busca, portanto, **adequar o texto da proposição**, de modo a estabelecer **diretriz normativa de política pública**, cuja implementação e regulamentação poderão ser promovidas pelo Poder Executivo Municipal, respeitando-se a autonomia administrativa e a organização interna da Administração Pública.

Importante destacar que a proposta **não cria estrutura administrativa nova nem impõe obrigações diretas ao Executivo**, limitando-se a indicar medida de política pública que poderá ser considerada no âmbito das ações municipais de enfrentamento à violência contra a mulher.

Experiências semelhantes já foram adotadas em outras unidades da Federação, como no Distrito Federal, por meio da Lei nº 7.441/2024, demonstrando viabilidade jurídica e administrativa da medida, além de alinhamento com as diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher.

A política sugerida apresenta caráter temporário e condicionado à existência de medida protetiva ou acompanhamento por serviços especializados, o que assegura focalização do benefício e racionalidade administrativa.

Trata-se, portanto, de medida que contribui para a concretização dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção à família e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, fortalecendo a rede municipal de proteção à mulher e promovendo justiça social no Município de Anápolis.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Anápolis, 04 de março de 2026.

Elias Francisco Bento – Elias Do Nana
Vereador/PSD



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamei Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis